



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.007795/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente Convocado), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 566.963,81 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), em razão da omissão de rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada no ano-calendário de 2005.

Em sede de impugnação (f. 549/558), embora tenha intitulado a peça “recurso”, apresenta as seguintes razões de defesa: “preliminarmente – do conceito de renda e proventos –

alargamento por decreto – ilegalidade – rejeição indevida – reforma que se impõe” e “do mérito.”

Curiosamente, ainda na impugnação, afirma que

no mérito, a decisão dos MM. Auditores Fiscais rejeitou a alegação de que depósitos bancários não configuram disponibilidade econômica ou jurídica de renda ensejadora da tributação.

Assim, não optaram pelo melhor caminho, como se verá, devendo, uma vez ultrapassada a fase preliminar, no mérito deve ser provido o presente recurso. (f. 554)

Ao final, requereu, alternativamente,

em caso de provimento parcial deste recurso, que sejam consideradas, no mínimo, as receitas informadas nas declarações de ajuste dos anos calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008, abatendo-as do montante apurado. Requer ainda que sejam excluídos os depósitos de origem comprovadas tais como transferências e “doc's” de contas de mesma titularidade com origem em proventos depositados, bem como os originários de empréstimos bancários, como consignações e empréstimos demonstrados nos extratos bancários. – f. 558.

ementado:
Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão que restou assim

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. ESFERA ADMINISTRATIVA

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária não é passível de exame pela autoridade julgadora na esfera administrativa, que se encontra a ela vinculada. (f. 570)

Cientificado apresentou recurso voluntário (f. 580/590), replicando *ipsis litteris* a defesa de ingresso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-010.286 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.007795/2010-54

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 549/558) e a recursal (f. 580/590) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação.

Conforme relatado, em verdade, a própria defesa de ingresso já foi apresentada como se recurso voluntário fosse, abordando supostos equívocos na “decisão dos MM. Auditores Fiscais”; pedindo, alternativamente, o “provimento parcial do recurso”; dentre outros.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira